MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº**
*****	**181**, de 30 de junho de 2006

INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
*****	*****

DOMICÍLIO FISCAL
*****

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ementa: DEBÊNTURES. LIQUIDAÇÃO. TÍTULOS. RENDA FIXA.

Para fins de aplicação da legislação da CPMF, a liquidação de debêntures de emissão pública enquadra-se nas disposições legais e normativas atinentes a operações de mercado de renda fixa, tendo em vista que debêntures têm o caráter de valores mobiliários negociados no mercado de capitais de renda fixa.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.385, de 1976, art.2º; Lei nº 6.404, de 1976, art.52; Lei nº 9.311, de 1996; e Lei nº 10.303, de 2001, arts.1º e 4º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consultante, atuando no ramo de telecomunicações, informa que realizou duas emissões públicas de debêntures, denominadas de "Segunda Emissão" e "Terceira Emissão" ocorridas, respectivamente, em ***** com vencimento em ***** e em ***** com vencimento em *****.

2. Aduz que em dezembro de *****, com o fim de alongar suas dívidas e reestruturar o capital, suspendeu os pagamentos relativos às debêntures emitidas para negociar novos termos e condições das mesmas.

3. Esclarece que, em junho de *****, firmou uma carta compromisso com seus credores os quais concordaram em substituir os títulos da dívida em aberto por novos títulos, com novos termos e condições (conforme doc.04, item2, às fls.103). Em conformidade com o compromisso seria realizada a "Quarta Emissão" pública de debêntures que seria integralizada exclusivamente com os créditos representados nas debêntures de segunda e terceira emissão.

4. Ressalta que esta quarta emissão não se configura concessão de novos recursos ou a liquidação parcial ou integral da dívida em dinheiro, mas, sim, a substituição dos títulos atuais por outros títulos com novos termos e condições da mesma dívida.

5. Pondera a interessada, às fls.10 e 11, que as obrigações representadas por debêntures constituem mútuo para todos os efeitos legais; que a emissão de debêntures apresenta todos os elementos do mútuo; que o direito dos debenturistas, atinentes aos contratos de mútuo, é confirmado pelo art.52 da Lei das Sociedades Anônimas; e que o Parecer CVM/SJU nº 29, de 28 de abril de 1982 afirma: "As debêntures constituem modalidade especial de mútuo, sendo representadas por títulos emitidos pela sociedade, que conferem a seus titulares direito de crédito, exercitável contra a companhia. Este tipo de empréstimo a longo prazo representa para a empresa um excelente mecanismo de suprimentos de recursos financeiros, toda vez que necessita de quantias elevadas e não deseja ou não pode obtê-las através de aumentos de capital ou de empréstimos bancários."

6. Expõe, com base na ponderação descrita no item anterior, que o art.16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a CPMF, impõe a obrigatoriedade de trânsito em conta corrente dos valores relativos à liquidação ou repactuação de operações de mútuo e acrescenta que o art.11 da IN SRF nº 450, de 21 de setembro de 2004, ao normatizar o art.16 da Lei nº 9.311, de 1996, distingue as hipóteses que devem se enquadrar no referido artigo legal daquelas que, por não importarem movimentação financeira, estão fora do alcance da CPMF.

7. Transcreve o art.11 da IN SRF nº 450, de 2004, sublinhando os termos sobre crédito, conforme a seguir:

> "Art.11. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento estabelecido pelo Banco Central do Brasil:

.....

II - a liquidação das operações de crédito;

.....

§1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem assim os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes, mediante crédito em sua conta corrente de depósito, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

§2º O disposto no caput e §1º deste artigo aplica-se:

.....

II - à prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operações de mútuo, quando houver concessão de novos recursos ou liquidação parcial da dívida em dinheiro;

..... (grifos nossos)".

8. Entende que a liquidação das obrigações atinentes às debêntures, tendo em vista a sua natureza jurídica de mútuo, submetem-se ao art.16 da Lei nº 9.311, de 1996 e art.11, da IN SRF nº 450, de 2004. Considera, entretanto, que:

8.1 as determinações do art.16 e art.11 retro referidos aplicam-se somente às liquidações ou negociações de operações de crédito em que houver movimentação financeira, isto é, movimentação escritural ou física de moeda, conforme define o parágrafo único do art.1º da Lei nº 9.311, de 1996;

8.2 o §1º do art.16 da Lei nº 9.311, de 1996, bem como o §1º do art.11 da IN SRF nº 450, de 2004, ao tratar das operações de crédito (das quais operações de mútuo são espécie) delimita sua aplicação quanto aos valores referentes à concessão de créditos, ou seja, se não há valores na concessão de créditos não há necessidade de trânsito em conta corrente pois a regra do art.16 da Lei nº 9.311, de 1996, visa as liquidações ou renegociações de operações de crédito que envolvam necessariamente a circulação escritural ou física de moeda;

8.3 o art.11, §2º, inciso II, da IN SRF nº 450, de 2004 deixa claro que a obrigatoriedade de trânsito em conta corrente somente se aplica às hipóteses de liquidação de operação de crédito (novação, composição, entre outros), ou de modificação das características originais da obrigação (prorrogação, renovação, entre outros), em que ocorrer a concessão de novos recursos ou liquidação parcial da dívida em dinheiro.

8.4 no seu caso, tendo em vista o mencionado nos subitens anteriores e que se trata de repactuação das condições de um contrato de mútuo, sem que ocorra qualquer movimentação financeira, apenas cancelamento de títulos de segunda e terceira emissão e

substituição por títulos de quarta emissão, não se aplica o art.16 da Lei nº 9.311, de 1996 e a operação não está sujeita a incidência da CPMF;

8.5 na operação de prorrogação em questão não ocorre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira nem tampouco a concessão de novos recursos ou liquidações, ainda que parcial, da dívida, apenas ocorre a repactuação das condições de um contrato de mútuo.

9. Cita, por fim, às fls.12, ementas de Soluções de Consultas proferidas pela Superintendência da SRF – 6ª e 9ª Região Fiscal – sobre não incidência da CPMF em operações de repactuação de mútuo.

10. Diante do exposto requer:

> "que seja confirmado o seu entendimento, solicitando a manifestação desta Superintendência Regional da Receita Federal, no sentido de que o comando estabelecido pelo art.16 da Lei nº 9.311 de 1996 não se aplica à liquidação da Segunda Emissão e da Terceira Emissão da debêntures e, portanto, a operação acima descrita não estaria sujeita à incidência da CPMF."

FUNDAMENTOS LEGAIS

11. Preliminarmente, observe-se que do entendimento exposto pela consultante depreende-se que a questão apresentada advém da premissa, fixada por ela própria e conforme relatado nos itens 5 e 6 acima, segundo a qual, para fins tributários, as operações com debêntures são consideradas operações de crédito (mútuo) e, em assim sendo, na consulta em pauta, a liquidação das debêntures de Segunda e Terceira Emissão pública enquadrar-se-iam como liquidação de operação de crédito, para fins de incidência da CPMF.

12. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em seu art.2º na redação dada pelo art.4º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, elenca quais são os valores mobiliários sujeitos ao regime da mencionada lei de mercado de capitais:

> "Art.2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:
>
> I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
>
> .....
>
> IV - as cédulas de debêntures;
>
> ....."

13. Como se vê as debêntures são conceituadas como valores mobiliários negociados no mercado de capitais e que se sujeitam ao regime da Lei nº 6.385, de 1976 do sistema financeiro.

14. Com efeito, de acordo com o art.52 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pelo art.1º da Lei nº 10.303, de 2001, as debêntures são títulos negociáveis, emitidos por Sociedades Anônimas, estranhos ao seu capital social, que conferem direito de crédito certo contra a companhia.

15. Modesto Carvalhosa, em seu livro "Comentários à Lei de Sociedades Anônimas - Vol.1, págs.465 e 486, 2ª Edição de 1997, da Editora Saraiva", ao analisar o artigo 52 da Lei nº 6.404, de 1976, comentou:

> "Constituem as debêntures um direito de crédito do seu titular diante da sociedade emissora, em razão de um contrato de empréstimo por ela concertado. Tem a natureza de título de renda, com juros fixos ou variáveis gozando de garantias determinadas nos termos da escritura de emissão.
>
> (.....)
>
> Tendo como função fundamental levantar recursos financeiros diferidos, de grande monta, por meio de empréstimo coletivo dividido em quotas-partes iguais, utiliza a companhia emissora, necessariamente, o mercado financeiro, nas emissões públicas, através do sistema de distribuição do mercado de capitais. Assim ocorrendo, as debêntures, revestem a categoria de valores mobiliários, pois alienadas pela companhia emissora, por intermédio de seus agentes financeiros, ao público. Submete-se, em conseqüência, ao regime de controle administrativo estabelecido na Lei nº 6.385, de 1976, consoante expressamente dispõe o art.2º do mesmo diploma.
>
> (.....)
>
> As debêntures revestem a categoria de valores mobiliários porque sua emissão visa o mercado de capitais. Trata-se de investimento financeiro, susceptível de ser negociado por milhares de pessoas e, por isso, sujeito a regras idênticas.
>
> (.....)"

16. Dessa forma, para efeitos tributários, as debêntures publicamente emitidas não se caracterizam, conforme expõe a interessada, como modalidade de crédito, assim entendido o mútuo nos termos dos arts. 586 a 592 do Código Civil, mas, sim, revestem a categoria de valores mobiliários negociados no mercado de capitais, especificamente, no mercado de renda fixa, sendo sua comercialização realizada através do Sistema Nacional de Debêntures da Andima (SND) que garante a liquidez e a segurança dos papéis dentro do Cetip.

17. Por conseqüência, no presente caso, a liquidação das debêntures de Segunda e Terceira emissão pública caracteriza-se como operação do mercado de renda fixa – liquidação de títulos de renda fixa – e não como liquidação de operação de crédito, conforme afirmou a consultante.

18. Cabe observar que tal entendimento não se contrapõe ao do Parecer CVM/SJU nº 29, de 1982, citado pela pleiteante, quando afirma que as debêntures constituem modalidade especial de mútuo (isto é, não constituem mútuo comum), uma vez que são representadas por títulos emitidos pela Sociedade Anônima. De fato, a emissão de debênture (de títulos) correspondem a um empréstimo que o comprador do título faz à empresa emissora, mas, o empréstimo é um só e os mutuantes são muitos, sendo, portanto, as debêntures títulos de

crédito representativos de fração de mútuo. Como esclarece Rubens Requião em seu livro Curso de Direito Comercial – pg.98, 2º Vol., 21ª edição, atualizada em 1998, Editora Saraiva: "cada debênture tem vida jurídica autônoma e se presta a negociação e circulação isoladas. São, pois na linguagem da bolsa, títulos de renda fixa (...)".

19. Acrescente-se, ainda, que o sítio da Secretaria da Receita Federal, na Internet, em "Perguntas e Respostas" sobre o imposto de renda de pessoa física, esclarece que as debêntures, para fins tributários são considerados aplicações financeiras do mercado de renda fixa: "Perguntas e Respostas/IRPF 2006-consulta/aplicações financeiras-Renda Fixa e Renda Variável-pergunta 606."

20. Diante do exposto, portanto, cabe concluir que:

20.1 o fato concreto da interessada (liquidação dos títulos de segunda e terceira emissão pública e substituição destes por títulos de quarta emissão pública, por terem sido repactuados novos termos e condições daqueles) não tem caráter de mútuo como fixou a consultante, mas, sim, de operação com valores mobiliários, do mercado de renda fixa;

20.2 como operação de liquidação e repactuação de títulos de renda fixa, ao fato concreto da interessada aplicam-se as disposições da IN SRF nº 450, de 2004, alterada pela IN SRF nº 610, de 17 de janeiro de 2006;

20.3 tendo em vista os subitens anteriores, a questão formulada pela consultante a partir da caracterização do seu fato concreto como operação de crédito (mútuo) e o entendimento apresentado com base no art.11, inciso II, §1º e §2º, inciso II, da IN SRF nº 450, de 2004, ficam prejudicadas não cabendo qualquer análise sobre a interpretação exposta.

CONCLUSÃO

21. Posto isso e com base nos atos acima mencionados soluciono a consulta declarando que para fins de aplicação da legislação da CPMF, a liquidação de debêntures de emissão pública enquadra-se nas disposições legais e normativas atinentes a operações de mercado de renda fixa, tendo em vista que debêntures têm o caráter de valores mobiliários negociados no mercado de capitais de renda fixa.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se o processo à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

*****

Fls. 7

São Paulo, _____/_____/ 2006

_____
Hamilton Fernando Castardo
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G Nº 1193/2004 (DOU de 11/10/2004)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/rs